LEI Nº 1.026/98

Súmula: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias, para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para a elaboração dos Orçamentos, relativos ao exercício financeiro de 1999.

Art. 2º - Na estimativa das Receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, constante do capítulo V, da presente Lei.

Art. 3º - As Receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividade e rendimentos.

Art. 4º - A manutenção de atividades, bem como, a conservação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários, relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - As alterações na política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão as disposições no Capítulo VI, da presente Lei.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades assim especificadas:

I - LEGISLATIVA

a)-dar continuidade e aperfeiçoar o processo legislativo, para atendimento as matérias de competência municipal;
b)-aprimorar os métodos de fiscalização financeira e orçamentaria do Município;
c)-aquisição de terreno e construção do novo prédio para funcionamento da Câmara Municipal de Ivaiporã;

II - JUDICIÁRIA

a)-promover a assistência jurídica;

III - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

a)-supervisionar e coordenar os serviços administrativos;
b)-aperfeiçoar o sistema de planejamento, orçamentação e controle interno;
c)-coordenar os conselhos comunitários;
d)-divulgar os atos oficiais, bem como a propaganda e divulgação do Município;
e)-dar condições de funcionamento da Unidade Municipal de Cadastramento Rural;
f)-dar condições de funcionamento do Posto de Identificação do Município;
g)-adquirir imóveis para usos diversos da Administração;
h)-Manter a frota mecanizada municipal, bem como, promover a sua guarda;
i)-construir um novo prédio para oficina mecânica e garagem municipal;
j)-Ampliar e remodelar o Edificio Sede do Município;
k)-executar os serviços de cadastro tributário, tributação e fiscalização tributária;
l)-executar os serviços de contabilidade municipal;
m)-executar os serviços da tesouraria municipal;
n)-dar condições de amortização de encargos e do principal, de financiamentos já contratados e de outros que venham a ser realizados;
o)-dar condições de amortização de dívidas confessadas;

IV - AGRICULTURA

a)-promover a assistência e incentivos aos serviços agropecuários no Município;
b)-proporcionar condições de ampliação e melhorias no Parque de Exposições;

V - COMUNICAÇÃO

a)-proporcionar melhorias no sistema de telefonia, na implantação de postos telefônicos no interior do Município;
b)-proporcionar condições de funcionamento de uma repetidora de sinal de TV;

VI - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

a)-proporcionar condições de funcionamento da Junta de Alistamento Militar;
b)-proporcionar condições de manutenção dos convênios com a Ciretran e Funrespol, em funcionamento no Município;
c)-proporcionar condições para a aquisição de terreno e construção do Batalhão de Policia Militar, na Séde do Município;
d)-proporcionar condições para funcionamento do Corpo de Bombeiros, no Município;

VII - EDUCAÇÃO E CULTURA

a)-conceder bolsas de estudos, em grau superior, a funcionários públicos municipais;
b)-manutenção e expansão da rede municipal de ensino fundamental;
c)-manutenção e expansão da rede municipal de pré-escola;
d)-manutenção e expansão da rede municipal de ensino as crianças de 0 a 5 anos;
e)-construção e reconstrução de prédios escolares no Município;
f)-construção e reconstrução de creches no Município;
g)-manutenção e melhorias no transporte escolar municipal;
h)-proporcionar condições de funcionamento do ensino superior em Ivaiporã, através de subvenções;
i)-promover o treinamento de professores municipais;
j)-proporcionar condições de melhorias no atendimento ao excepcional;
k)-promover a melhoria na complementação alimentar, a alunos da rede municipal de ensino;
l)-proporcionar condições de melhorias e de manutenção da Banda de Música Municipal;
m)-dar condições de funcionamento da orientação técnica pedagógica;
n)-proporcionar condições de melhorias e de manutenção da Biblioteca Pública Municipal;
o)-promover e incentivar a prática de desportos amadores, inclusive com a ampliação e manutenção do Complexo Desportivo e melhorias, construções e reconstruções de canchas esportivas;

VIII - HABITAÇÃO E URBANISMO

a)-dar condições de manutenção e melhorias na rede de iluminação pública e a instalação de luminárias e super postes;
b)-dar condições de manutenção e ampliação dos serviços de limpeza pública;
c)-dar condições de manutenção, melhorias e ampliação em Cemitérios Municipais;
d)-dar condições de manutenção, melhorias, ampliação e construção de praças, parques e jardins;
e)-construir casas populares, através de projetos já existentes ou que venham ser elaborados, inclusive com a aquisição de terrenos necessários;
f)-construir passeios e muros em frente a lotes particulares urbanos, que serão cobrados dos proprietários;

IX - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS

a)-fomentar o programa de instalação de industrias, com a aquisição de terrenos e a construção de barracões e ainda, alugar barracões, para pequenas industrias;
b)-fornecer a infra-estrutura para o fomento a instalação de industrias no Município;
c)-fomentar o turismo, com a realização de obras de infra-estrutura em pontos turisticos do Município e outros incentivos;

X - SAÚDE E SANEAMENTO

a)-ampliar e manter a rede de distribuição de água em Distritos e Patrimônios;
b)-implantar a rede de esgotos sanitários, no perímetro urbano;
c)-dar assistência médica, hospitalar, laboratorial e sanitária, a população de baixa renda, através da rede municipal de saúde;
d)-construir e melhorar os imóveis destinados ao atendimento de saúde no Município;
e)-promover os serviços de defesa do meio ambiente;

XI - TRABALHO

a)-consolidar os processo de implantação e melhorias no sistema de valorização do Servidor publico municipal;
b)-manter os serviços de recrutamento, seleção e controle do pessoal;
c)-incentivar o treinamento de recursos humanos;
d)-promover a prática do associativismo e sindicalismo;

XII - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

a)-dar condições de funcionamento do sistema previdenciário municipal;
b)-manter os encargos com inativos e pensionistas;
c)-contribuir na forma da Lei para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Publico;
d)-promover a assistência social geral no Município;
e)-promover a assistência comunitária, através do Centro Social Urbano, Centros Comunitários e do Programa de Casas Populares;

XIII - TRANSPORTE

a)-manter e executar obras de melhorias no Terminal Rodoviário Urbano;
b)-executar obras preliminares, construção de meio-fios, guias e sarjetas, galerias pluviais, pavimentação asfaltica e outros tipos de revestimentos em ruas e avenidas da Séde, Distritos e Patrimônios;
c)-manter e restaurar a malha viária municipal;
d)-renovar e manter o parque de máquinas e veículos rodoviários;

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O Orçamento Municipal, compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta e da Indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade;

Art. 10 - A Proposta Orçamentaria do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo;

Art. 11 - Nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo Municipal, fará encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) de agosto de cada ano, o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, para o exercício seguinte;

§ 1º - O prazo constante no "caput" deste artigo, poderá ser prorrogado até 30 (trinta) de setembro, desde que seja solicitado pelo Executivo Municipal e devidamente justificado;

§ 2º - O não encaminhamento da Proposta Orçamentaria, no prazo estabelecido, além de outras possíveis implicações e responsabilidades, prorroga, automaticamente a Lei Orçamentaria, para viger no ano seguinte;

Art. 12 - O Poder Legislativo terá o prazo para apreciação da Proposta Orçamentaria, esgotado, com o encerramento da sessão legislativa, ou seja, até o dia 15 (quinze) de dezembro, quando deverá encaminha-lo imediatamente para sanção.

Art. 13 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas, de que trata esta Lei;

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos, não poderão exceder o limite estabelecido no Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal;

Art. 15 - As despesas com manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão no mínimo o limite fixado no Art. 212, da Constituição Federal;

Art. 16 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórias judiciais, bem como, a contrapartida de programas financiado e aprovados em Lei Municipal;

Art. 17 - Na fixação da despesa. serão observadas as prioridades e metas determinadas no Art. 8°, desta Lei, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados;

Art. 18 - O Orçamento Geral do Município, será estabelecido a preços de agosto de 1998, o qual será corrigido antes do início da execução orçamentaria, pelo índice de inflação, no período compreendido entre agosto e dezembro de 1998, bem como, mensalmente, nos meses de 1999, pelo mesmo índice adotado, cujas autorizações e critérios, constarão do Projeto da Proposta Orçamentaria para 1999, a ser encaminhada em agosto de 1998, ao Legislativo Municipal de Ivaiporã;

CAPITULO IV

DOS ORÇAMENTOS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Art. 19 - Os Orçamentos das Administrações Indiretas, observarão nas suas elaborações, as normas preceituadas na Lei Federal nº 4320/64, quanto a classificação a ser adotada para suas receitas e despesas, bem como, as prioridades e metas especificadas no Art. 8°, desta Lei;

Art. 20 - As receitas e despesas das Administrações Indiretas, mencionadas no Art. 17, desta Lei, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral do Município;

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - O Município, fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1999, o que será objeto de Projeto de Lei, a ser enviado a Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício de 1998, dispondo sobre:

I - Revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando atualizar as aliquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e suas normas concernentes ao cadastro técnico fiscal;

II - O calculo para o lançamento, cobrança e recolhimento da contribuição de melhoria;

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentaria, poderá apresentar despesas à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária, encaminhada a Câmara Municipal, na forma do "caput" do Art. 21, desta Lei;

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

Art. 23 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a enviar a Câmara Municipal, Projeto de Lei, tratando da ampliação do quadro do pessoal, quando da real necessidade da administração municipal;

§ Único - Para cumprimento deste artigo, o Município fica autorizado a proceder concurso público, para a admissão de pessoal necessário;

Art. 24 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a proceder a atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais, estabelecidos pelo Governo Federal, no exercício de 1999;

§ Único - Dado as conveniências e as disponibilidades financeiras, poderão ser concedidos aumentos acima dos índices oficiais, o que será objeto de um Projeto de Lei, a ser enviado à Câmara Municipal;

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentaria, que visem conceder dotação para instalação ou funcionamento de Órgão, que não esteja legalmente constituído;

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER", Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e oito (16-6-98).

Pe. Luiz Pereira
PREFEITO MUNICIPAL